



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ 77.778.660/0001-22

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

Altera o Regimento Interno para fins de disciplinamento do procedimento de análise e julgamento das contas do Prefeito municipal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DA MUNICIPAL DE PALMITAL faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º Esta Resolução altera o Regimento Interno para fins de disciplinamento do procedimento de análise e julgamento das contas do Prefeito Municipal, e dá outras providências.

Art. 2º Ficam alterados os seguintes artigos da RESOLUÇÃO Nº 002/1992, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1992, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal:

CAPÍTULO III

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa (NR)

Art. 206 O Presidente da Câmara enviará suas contas, e aquelas a que configurar como responsável pelo encaminhamento, até 31 de março, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 207 Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, já acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara:

I determinará, em até 5 (cinco) dias úteis, a publicação, em edital, das conclusões do parecer prévio;

II no mesmo edital a que se refere o inciso anterior, anunciará a sua recepção no Diário Oficial do Município e no Portal de Transparência da Câmara;

III após a publicação do edital de recepção de contas, promoverá a sua autuação e juntará a respectiva publicação e os documentos encaminhados pelo Tribunal de Contas, em projeto de decreto legislativo específico, remetendo-o, em até 5 (cinco) dias úteis, à Comissão de Orçamento e Finanças;

IV recebido o projeto de decreto legislativo devidamente autuado, a Comissão de Orçamento e Finanças emitirá, em até 5 (cinco) dias úteis, notificação ao responsável pela gestão das contas, dando-lhe ciência da autuação e dos documentos que a instruem;

V para os fins estabelecidos no inciso anterior serão observados os seguintes critérios: a) encaminhamento, preferencialmente, por correspondência eletrônica;

b) indicação de todas as informações disponíveis e relativas aos contados do interessado;

E-mail: camarapalmitalpr@gmail.com

Rua Moisés Lupion, 1001 - Fones (42) 3657-1426 / 3657-1777 / 3657-1277
CEP 85270-000 - Palmital - Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ 77.778.660/0001-22

- c) *informação específica no bojo da notificação sobre a necessidade do interessado informar e manter atualizadas as informações relativas ao seu endereço, endereço eletrônico, contato telefônico (fixo e ou móvel), indicando, ainda, possíveis contatos secundários;*
- d) *possibilidade de, querendo, encaminhar documentos e informações relativos à prestação de contas.*
- vi *o projeto de decreto legislativo, devidamente autuado, e sob responsabilidade da Comissão de Orçamento e Finanças, permanecerá em consulta aberta por 60 (sessenta) dias, em meio físico e virtual, à disposição para exame da população em geral;*
- vii *aos interessados é resguardado o direito de encaminhar apontamentos, em meio físico e ou eletrônico, por escrito e com identificação do seu subscritor, versando sobre pontos relacionados à prestação de contas;*
- viii *serão juntados ao projeto de decreto legislativo todos os encaminhamentos e opiniões encaminhados pela população, para fins de análise por parte da Comissão de Orçamento e Finanças.*

Art. 208 Superada a fase prevista no artigo anterior, a Comissão de Orçamento e Finanças emitirá parecer específico sobre as contas municipais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, o qual poderá ser prorrogado por uma única vez, desde que justificadamente.

§ 1º A Comissão de Orçamento e Finanças funcionará como primeira instância, podendo proceder à análise e julgamento final nos casos onde prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 2º A análise promovida pela Comissão de Orçamento e Finanças, deverá abranger:

- i *o histórico do procedimento encaminhado pelo Tribunal de Contas;*
- ii *os fundamentos técnicos e jurídicos contidos no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas;*
- iii *os fundamentos técnicos e jurídicos adotados em sua decisão;*
- iv *o mesmo escopo de análise adotado pelo Tribunal de Contas.*

§ 3º Emitida a sua opinião, na forma de parecer, será apresentado como anexo, minuta do respectivo decreto legislativo, cuja apreciação será feita pelo Plenário em única votação.

§ 4º O plenário funcionará como segunda instância, cabendo ao Presidente o processamento do respectivo recurso, o qual deverá ser objeto de instrução emitida pelos órgãos técnicos da Câmara Municipal.

§ 5º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas e versando sobre as contas municipais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º O prazo previsto no caput, somente poderá ser prorrogado se não comprometer o período total previsto para análise e julgamento das contas.

Art. 209 A Comissão de Orçamento e Finanças, em face das questões suscitadas, poderá promover diligências, solicitar informações a autoridades competentes ou, eventualmente,

E-mail: camarapalmitalpr@gmail.com

Rua Moisés Lupion, 1001 - Fones (42) 3657-1426 / 3657-1777 / 3657-1277
CEP 85270-000 - Palmital - Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ 77.778.660/0001-22

solicitar pronunciamentos por parte do Tribunal de Contas, quando as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

§ 1º A Comissão de Orçamento e Finanças, a partir do procedimento previsto nos artigos anteriores deste capítulo, apresentará projeto específico de Decreto Legislativo, atendendo ao critério estabelecido no parágrafo seguinte.

§ 2º As contas serão julgadas:

I regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte danos ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

d) desvio de finalidade;

e) danos ao erário.

§ 3º Nas hipóteses de desvio de finalidade e danos ao erário, a Comissão de Orçamento e Finanças fixará responsabilidade solidária:

I do agente público que praticou o ato irregular;

II do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 4º Na hipótese de desvio de finalidade, a Comissão de Orçamento e Finanças recomendará ao Plenário a fixação da responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

§ 5º A Câmara Municipal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de ressalva estabelecida em julgamento anterior e relacionado à prestação de contas.

§ 6º Nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, desvio de finalidade e danos ao erário, a Câmara Municipal, por intermédio da Comissão de Orçamento e Finanças, providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

§ 7º Poderá o interessado apresentar os seguintes recursos e manifestações:

I impugnação, em até 5 (cinco) dias úteis, das decisões interlocutórias e dos documentos juntados nos autos;

II em uma única oportunidade, encaminhar pedido de esclarecimento, que será feito em até 5 (cinco) dias úteis, cujo objetivo será corrigir possíveis omissões, obscuridades e contradições evidenciadas em decisões finais;

III em uma única oportunidade e em decorrência do primeiro julgamento ser desfavorável ao interessado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, recurso direcionado à presidência, que após

E-mail: camarapalmitalpr@gmail.com

Rua Moisés Lupion, 1001 - Fones (42) 3657-1426 / 3657-1777 / 3657-1277
CEP 85270-000 - Palmital - Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ 77.778.660/0001-22

a sua procedimentalização o encaminhará ao Plenário, nos casos de julgamentos que contenham ressalvas e considerem as contas irregulares.

§ 8º Todos os recursos previstos no parágrafo anterior terão concedidos os efeitos suspensivo e devolutivo.

§ 9º A Comissão de Orçamento e Finanças disporá de prazo igual para fins de apreciação dos recursos relacionados no parágrafo anterior.

§ 10 Apresentado qualquer recurso relacionado no parágrafo anterior, os prazos serão suspensos até a decisão final, não sendo computados para fins de apuração do prazo máximo de apreciação de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 210 Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar todos os procedimentos adotados pela Comissão de Orçamento e Finanças no período em que o processo estiver sob a responsabilidade desta.

§ 1º Qualquer emenda ou alteração do conteúdo do parecer emitido pela Comissão de Orçamento e Finanças, poderá ser proposto por vereador de forma individual ou coletiva.

§ 2º As emendas ou alterações a que se refere o parágrafo anterior somente poderão ser feitas no âmbito do procedimento previsto neste capítulo, o qual será conduzido pela Comissão de Orçamento e Finanças.

§ 3º É vedada a apresentação de emenda individual ou coletiva em virtude de discussão plenária.

§ 4º A alteração de posicionamento em decorrência de recurso tempestivamente apresentado, recebido, procedimentalizado e provido, implicará em nova análise por parte da Comissão de Orçamento e Finanças, que apresentará novo parecer e novo projeto de decreto legislativo, a ser apreciado pelo Plenário.

Art. 211 O texto do decreto legislativo apresentado pela Comissão de Orçamento e Finanças e relacionado à prestação de contas, será submetido à discussão e votação, em sessões exclusivamente dedicadas ao assunto.

§ 1º Encerrada a discussão, o projeto de decreto legislativo será votado.

§ 2º Caso o decreto legislativo seja contrário ao parecer emitido pelo Tribunal de Contas, ele só prevalecerá em virtude de, ao menos, dois terços (2/3) dos votos emitidos pelos membros da Câmara Municipal.

§ 3º Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância, nos termos estabelecidos no artigo anterior.

§ 4º O voto será aberto e nominal.

Art. 212 Apreciadas as contas, serão promovidos os encaminhamentos externos necessários.

§ 1º Será juntado aos autos originários do Tribunal de Contas, a cópia da publicação e do respectivo Decreto Legislativo que apreciou as contas.

E-mail: camarapalmitalpr@gmail.com

Rua Moisés Lupion, 1001 - Fones (42) 3657-1426 / 3657-1777 / 3657-1277
CEP 85270-000 - Palmital - Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ 77.778.660/0001-22

§ 2º No caso de julgamento pela irregularidade das contas, serão encaminhadas cópias da publicação do respectivo Decreto Legislativo para a Justiça Eleitoral, Tribunal de Contas, Ministério Público e aos órgãos colegiados competentes, para fins legais necessários quanto a aferição da inelegibilidade, acesso ao cargo público e demais medidas legais.

§ 3º O prazo máximo para a apreciação das contas do Prefeito será de 180 (cento e oitenta) dias, excluindo-se deste cômputo, os períodos de recesso, diligências externas e procedimentalização de recursos.

§ 4º O não atendimento no disposto no parágrafo anterior ocasionará o trancamento da pauta até a análise definitiva das contas.

§ 5º Eventual inércia dos membros da Comissão de Orçamento e Finanças em torno dos procedimentos e prazos previstos neste capítulo, implicará em sua destituição do cargo, apurando-se a respectiva responsabilidade.

§ 6º Durante todo o procedimento será observada a publicidade e o acesso à informação, respeitando-se, ainda, os dados considerados como pessoais e sensíveis, que deverão ser devidamente tratados nos casos de veiculação oficial e encaminhamentos externos.

Art. 213 (revogado)

Art. 3º Fica inserido o inciso XXXII no Art. 14 da RESOLUÇÃO Nº 002/1992, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1992, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 14 (...)

Parágrafo único (...)

...

XXXII Dar impulso oficial aos recursos apresentados por interessados em procedimentos previsto neste regimento, e especialmente, naqueles relacionados à análise e julgamento de contas.

Art. 4º Fica alterada a redação do Art. 44 e incisos da RESOLUÇÃO Nº 002/1992, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1992, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 44 Compete a Comissão de Orçamento e Finanças, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter econômicos e financeiros e, especialmente:

I matéria tributária, abertura de crédito adicional, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do município, ou repercutam no patrimônio municipal;

II os projetos de Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do Orçamento Anual e a prestação de contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

III as proposições que fixem os vencimentos dos servidores e subsídios de agentes políticos;

IV apresentar até o final do primeiro período do último ano da legislatura, projeto de lei ordinária fixando subsídios de agentes políticos do Legislativo;

E-mail: camarapalmitalpr@gmail.com

Rua Moisés Lupion, 1001 - Fones (42) 3657-1426 / 3657-1777 / 3657-1277
CEP 85270-000 - Palmital - Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ 77.778.660/0001-22

- v julgar, em caráter terminativo, a prestação de contas do Prefeito, quando estas não contrariem o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.*
- vi proceder à redação final do projeto de lei orçamentária e do decreto legislativo responsável pela apreciação das contas do Prefeito;*
- vii as atribuições referentes à Comissão Permanente de Fiscalização Municipal, a que se refere a Lei Orgânica de Palmital.*

Art. 5º Fica, ainda, alterado o inciso II do Art. 146 da RESOLUÇÃO Nº 002/1992, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1992, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 146 (...)

...

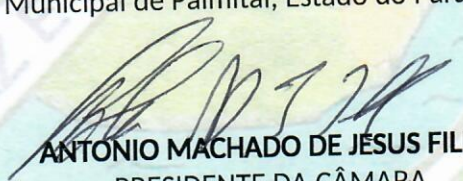
II Nas deliberações sobre as contas da Mesa.

Art. 6º O procedimento estabelecido nesta Resolução será aplicado para a análise e julgamento de contas a partir do exercício fiscal de 2022.

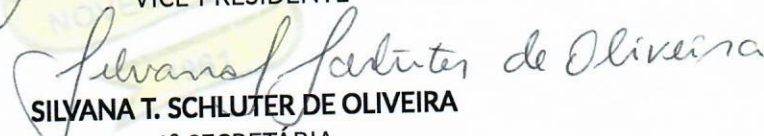
Parágrafo único. Será adotado o procedimento até então vigente para a análise e julgamento das contas anteriores ao exercício fiscal de 2021.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, respeitando-se o contido no artigo anterior.

Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, em 28 de novembro de 2023


ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA


ALEQUESON DA SILVA SANTOS
VICE-PRESIDENTE


SILVANA T. SCHLUTER DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIA


JOÃO KANARSKI
2º SECRETÁRIO

E-mail: camarapalmitalpr@gmail.com

Rua Moisés Lupion, 1001 - Fones (42) 3657-1426 / 3657-1777 / 3657-1277
CEP 85270-000 - Palmital - Paraná